



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP  
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



Câmara Municipal da Estância  
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 3572

Data 21/03/23

## PROJETO DE LEI Nº 21/2023

Estabelece prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico na Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica assegurado ao paciente em tratamento oncológico, a prioridade no atendimento na Rede Municipal de Saúde, sendo garantido o primeiro tratamento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, ou, em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.732 de 22 de novembro de 2012.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos do relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

**Art. 2º.** Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

**Art. 3º.** A Rede Municipal de Saúde deverá dar transparência das informações em seus processos, prazos e fluxos, a fim de que possa ser fiscalizado o cumprimento do prazo previsto no art. 1º da presente lei.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do previsto no art. 3º da presente Lei, a Rede Municipal de Saúde deverá fornecer ao paciente, informações claras sobre o cumprimento do prazo previsto no *caput*, a qualquer tempo, ao paciente ou seu representante legal, e, se for o caso, fornecer declaração emitida por profissional habilitado a atestar o andamento de suas solicitações.

**Art. 4º.** Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão.

**§1º.** Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

**§2º.** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 5º.** O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP  
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



**Art. 6º.** Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ADRIANA ALMEIDA**  
**VICE-PRESIDENTE**



ÀS COMISSÕES  
em 27 / 03 / 23  
  
Presidente